

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2646/78

INTERESSADO: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 76/80.

RELATOR : Cons° Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 246 /83 - CTG - APROVADO EM 02 / 03 / 83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru requereu a reconsideração do Parecer CEE n° 76/80.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade de Artes e Comunicações foi autorizada pelo Parecer CEE n° 1.022, aprovado em 31 de julho de 1972 e pelo Decreto do poder Executivo Federal n° 73.958 de 18 de abril de 1974, a funcionar com os cursos de: 1) Desenho Industrial 2) Comunicação Visual e 3) Comunicação Social.

2.1 Na data da autorização de funcionamento, o curso de Comunicação Social, curso do art. 26 da Lei n° 5.540, de 1968, regia-se pela Resolução CFE n° 11, de 6 de agosto de 1969.

Estabelecia o art. 1° da Resolução-CFE: "A formação de profissionais para as atividades de jornalismo escrito, radiofônico, elevisado e cinematográfico, de relações públicas, de publicidade e propaganda, de editoração, de documentação e divulgação oficial e de pesquisa da Comunicação será feita no curso de graduação em Comunicação Social, do que resultará o grau de bacharel, de habilitação polivalente, ou com menção apenas das habilitações específicas."

O art. 2° esclarecia: O currículo mínimo do Curso de Comunicação Social compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitações e outra diversificada em função da habilitação específica." Grifamos.

No art. 3°, a Resolução-CFE arrolava as matérias básicas da parte comum.

No art. 4° a Resolução-CFE explicitava as habilitações referidas, genericamente, no art. 1°, e mencionava as matérias da parte diversificada das habilitações que são as seguintes: 1) habilitação polivalente; 2) habilitação específica em jornalismo; 3) habilitação específica em relações públicas; 4) habilitação específica em publicidade e propaganda; 5) ha-

bilitação específica em editoração.

Importa notar que o art. 4º alínea "a", estabelecia a parte diversificada da habilitação polivalente, que se constituía de "Introdução às Técnicas da Comunicação" compreendendo Prática de: a) Jornalismo impresso, radiofônico, televisado e cinematográfico; 2) Radio e Teledifusão, Cinema e Teatro; c) Relações Públicas; d) publicidade e Propaganda; e) Editoração, acrescidas de até duas entre as disciplinas relacionadas no art. 3º § 1º, não estudadas, porém anteriormente.

Comparando-se os componentes curriculares da parte diversificada das habilitações específicas, a formação visada pela habilitação polivalente, era virtude da extensão das áreas abrangidas e em sendo a mesma a duração em horas de aulas, se apresenta, em tese, como de grau inferior as habilitações específicas.

2.2 A Faculdade, no curso de Comunicação Social, quando da autorização de funcionamento optara pela habilitação polivalente. Se nada consta no Parecer CEE nº 1022/72 e no Decreto nº 73.958, de 1973, o Regimento porém, no art. 6º, esclarecia ser a polivalente a habilitação adotada pelo curso.

2.3 Foi o curso de Comunicação Social reconhecido pelo Parecer CEE nº 1425, de 16 de novembro de 1978, e pelo Decreto do Poder Executivo Federal nº 83.105, de 29 de janeiro de 1979.

O Parecer e o Decreto não declaram, explicitamente, qual ou quais sejam as habilitações. Entretanto, a estrutura curricular demonstra ser a habilitação polivalente a única mantida (fls. 284/291).

2.4 Pois bem.

A habilitação polivalente foi extinta pela Resolução-CFE nº 3, de 12 de abril de 1970. O mesmo ocorreu com a em Editoração.

Ao mesmo tempo em que mantinha as habilitações específicas: 1) em Jornalismo; 2) Publicidade e Propaganda; 3) Relações Públicas, a Resolução-CFE nº 3/78 introduzia 4) a habilitação em Rádio e Televisão e 5) a habilitação em Cinema.

Fixou-lhes, outrossim, OS respectivos currículos com uma parte comum e uma parte diversificada.

De acordo com o art, 7º, caput, os currículos mí-

nimos entrariam em vigor no ano letivo de 1.979. Todavia, por força da Resolução-CFE nº 1/79, foi o ano letivo transferido para 1980.

Estabelece a Resolução-CFE nº 3/79, no art. 7º § 2º que, no decorrer de 1980, as instituições de ensino encaminhariam a apreciação do Conselho de Educação competente os anexos de seus regimentos, atinentes às estruturas curriculares, devidamente adaptados a esta Resolução. Evidentemente, para exame e aprovação,

Consoante o art. 7º, § 1º as instituições de ensino de Comunicação Social, a seu critério, poderiam manter os currículos organizados, segundo a Resolução nº 11/69, para os seus atuais alunos, ou adaptá-los à Resolução-CFE nº 3/78, obedecidas as exigências curriculares da Resolução-CFE nº 11/69.

2.5 - Pois bem.

Mediante petição protocolada neste Conselho, em 14 de dezembro de 1978, a Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru submeteu a este Conselho o Currículo do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo e Relações Públicas.....reestruturado de acordo com a Resolução nº 3/78, do CFE, de 12 de abril de 1978 (fl.2)

O total das vagas obviamente fixadas para habilitação polivalente seria distribuído entre as duas habilitações: - 40 para Jornalismo e 35 para Relações Públicas. (fl. 2).

É bem de ver que a Faculdade optou, desde logo, por aquelas duas habilitações específicas. Delas, juntou os currículos.

Ao invés de manter os alunos matriculados no regime da Resolução-CFE nº 11/69 sob a estrutura curricular desta, a Faculdade optou pela sua adaptação à Resolução-CFE nº 3/78. Por isso, exibiu também os currículos adaptados para os alunos anteriormente matriculados na habilitação polivalente.

O pedido da Faculdade foi examinado pelo Parecer nº 75/80, aprovado pelo Plenário desse Conselho em 24 de janeiro de 1980 (fls. 533/542).

Esta é a conclusão do Parecer-CEE:

"Nega-se, nos termos do parecer, autorização à Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru para instalar a habilitação em Jornalismo.

Autoriza-se a alteração da estrutura curricular do curso de Comunicação Social mantido pela Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru, visando a posterior implantação do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas, de acordo com a Resolução-CFE nº 3/78, alterada pela Resolução-CFE nº 1/79.

Para que este Conselho Estadual possa também autorizar o funcionamento do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas, a Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru deverá apresentar seu novo Regimento, com as modificações requeridas em seus Anexos. Deverá, ainda, encaminhar a relação de todos os professores, para todas as disciplinas, que obtiveram, já parecer favorável deste Conselho para desempenhar suas atividades docentes, bem como indicar, na referida relação, aqueles que vem propondo para as novas disciplinas, em processado à parte, sempre tendo em vista as disposições legais da Deliberação CEE nº 8/76, tanto no que diz respeito ao seu Artigo 4º como ao seu Artigo 9º."

2.3.1- A deliberação do Plenário foi publicada no Diário Oficial do Estado em sua edição de 1º de fevereiro de 1980, págs. 26/27 (fl.543).

A Faculdade, por seu Diretor, declarou haver recebido cópia do Parecer-CEE nº 76/80 em data de 30 de janeiro de 1980 (fl. 544).

2.5.2- A Faculdade atendeu as exigências do Parecer-CEE nº 76/80, no que concerne à habilitação em Relações Públicas, conforme esclarece e comprova o Parecer-CEE nº 1598/80 (fls. 667/676).

2.5.3- Havida como conversão da habilitação polivalente do Curso de Comunicação Social em habilitação específica em Relações Públicas, foi ela autorizada pela Portaria nº 31 do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, de 12 de janeiro de 1981 (fl.682).

2.6- Mais tarde, por meio de petição protocolada neste Conselho, em data de 3 de fevereiro de 1982, a Faculdade de Artes e Comunicações reguereu a reconsideração do Parecer-CEE nº 76/80, "que lhe indeferiu a instalação da habilitação em Jornalismo" (fls. 683/684).

2.7 Uma vez que a Lei nº 10.403, de 1971 e o Regimento deste Conselho não fixam o prazo para a apresentação de pedidos de reconsideração, deliberou este Relator propor à Câmara do Ensino do Terceiro Grau fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas sobre a matéria.

Em Parecer, que será submetido ao Plenário do Conselho, juntamente com este voto, se acaso convertido em Parecer da Câmara, definiu a Comissão de Legislação e Normas que o prazo para interpor pedido de reconsideração é de um (1) ano, a contar da publicação do ato do Conselho Estadual de Educação no Diário Oficial do Estado ou da data em que o postulante houver tomado conhecimento do ato (fls. 715/716).

2.8 Ora, como já registrado, a conclusão do Parecer-CEE nº 76/80 foi publicada no Diário Oficial do Estado em sua edição de 1º de fevereiro de 1980, sendo exato, todavia, que o Diretor da Faculdade tomou conhecimento do inteiro teor do Parecer em data de 30 de janeiro de 1980.

Logo, o pedido de reconsideração da Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru, protocolado neste Conselho, em data de 3 de fevereiro de 1982, foi apresentado quando já era decorrido o prazo de um (1) ano.

2.9 - Há mais a informar.

A fls. 704/705, há xerox do Parecer-CEE nº 617/80, originário da Comissão de Legislação e Normas. Resultou ele de pedido da Faculdade de Artes e Comunicações, recebido pela Presidência do Conselho como consulta.

Questionava o Parecer-CEE nº 76/80, no concernente a recusa da habilitação em Jornalismo, à luz do art. 7º e §§ da Resolução-CFE nº 3/78.

A conclusão do Parecer-CEE, aprovado em 16 de abril de 1980, é a seguinte:

"Ante os fatos expostos, não se registrou, como afirma a Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru" decisão que escapa ao disposto no artigo 7º e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CFE nº 03/78.

Ao contrário, a decisão do Conselho, aprovando, em Plenário, o Parecer originário da Câmara de Ensino de 3º Grau, que aprovou a instalação de habilitação em Relações Públicas e negou autorização para que se instalasse a habilitação em Jornalismo, está em perfeita consonância com as disposições normativas em vigor e foi tomada no uso de sua competência legal."

Não padece dúvida de que o Parecer-CEE nº 617/80 examinou o mérito da matéria deduzida no pedido de reconsideração de 2 de fevereiro de 1982.

Isto posto, sob esse enfoque, será de aplicar-se o Parecer-CEE nº 1850/80, segundo o qual descabe reconsideração oposta a pedido de reconsideração não provido.

2.10- Assim, axiomática será a conclusão.

3. CONCLUSÃO:

Protocolado além do prazo, não se conhece o pedido de reconsideração da Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru, objetivando a modificação parcial do Parecer-CEE nº 76/80, aprovado em 24 de janeiro de 1980, cuja conclusão foi publicada no Diário Oficial do Estado em sua edição de 1º de fevereiro de 1980.

São Paulo, 28 de dezembro de 1.982

a)Consº Alpínolo Lopes Casali-Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. Os Conselheiros Paulo Gomes Romeo, Célio B. de Carvalho e Eurípedes Malavolta subscrevem a declaração de voto do Consº Roberto Vicente Calheiros.

O Cons. Roberto Vicente Calheiros declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36, da Deliberação CEE nº 17/73.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho e Eurípedes Malavolta.

Sala da câmara do Terceiro Grau, em 17.02.83.

a) Consº Paulo Gomes Romeo

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Da análise do processo perduram duas questões fundamentais:

I) As instituições de ensino, mantenedoras apenas das habilitações polivalentes, teriam a faculdade de optar por uma ou mais habilitações?

É evidente que sim; caso contrário a Escola se veria na circunstância "suigeneris" de fechar seu curso, em clara contradição com a intenção expressa na Resolução CEE nº 3/78.

A relevância deste aspecto não passou despercebido à perspicácia do Conselheiro Nicolas Boer, o qual, no Parecer CEE nº 0076/80, de que foi relator, registra que uma negativa poderia levar ao fechamento de curso e, então, chama a "atenção das autoridades competentes para a necessidade de reestudo urgente do assunto".

II) Sob que prismas, caberia ao Conselho Estadual competente examinar a opção, ou seja, as habilitações específicas da Resolução CEE nº 3/78?

Sob os de condições de ministrar os cursos, quais sejam entre outros: equipamentos e biblioteca, estrutura didática e corpo docente. Veja-se nesse sentido:

a) Parecer CEE nº 617/80 - CLN, da lavra do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães (fls. 705) que explicita: "

convém lembrar que a tramitação de pedidos dessa natureza obedece aos mesmos preceitos dos estabelecimentos para autorizações novas, a eles adaptados, em sua peculiaridade. Em verdade, a Deliberação CEE 9/76, que fixou normas para a tramitação de pedidos de reestruturação de cursos de licenciatura, em vários momentos, deixou isso bem claro. Assim, em seu Artigo 1º enumera os documentos que devem instruir o pedido entre os quais, relação de professores, regimento em vigor e as alterações propostas, cópia do currículo reestruturado, demonstração de acréscimo de instalações, laboratórios, e bibliotecas".

b) Parecer CEE nº 913/81, exarado pelo ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em que, relatando solicitação semelhante da Fundação Armando Álvares Penteado, esclarece:

A Fundação Armando Álvares Penteado, de São Paulo, enviou em novembro de 1980, a documentação necessária a adaptação do seu curso de Comunicação Social aos termos da Resolução nº 3/78, que reformulou o currículo e as habilitações do referido curso. O curso já reconhecido pelo Parecer nº 679/72, abrigava as habilitações de Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda e Polivalente. As habilitações de Jornalismo e Polivalente foram desativadas a partir de 1976 (Parecer nº 041/76), e na implantação de nova organização prevista pela Resolução 03/78, entraram, no seu lugar, as habilitações de Cinema e Radio/TV, mantido o limite de 240 vagas semestrais para o curso".

e conclui:

"Tendo em vista que o estabelecimento preencheu todas as exigências da Resolução 3/78, somos de Parecer que pode ser aprovada a conversão do curso de Comunicação Social, mantido pela Fundação Armando Álvares Penteado, de São Paulo, nos termos da referida Resolução, e conservadas as vagas semestrais no limite do Parecer de reconhecimento, a saber, 240".

Assim, considerados os fatos e circunstâncias apontados em I e II não há reparos a fazer à conclusão do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. É cabível, no entanto, a apreciação dos aspectos expostos na presente declaração de voto, de vez que integram o mérito e permitem decisão fundamentada em realidade até então não considerada, desde que a interessada assim a requeira.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.983

a) Consº Roberto Vicente Calheiros-Autor